

Ao Agente de Contratação Responsável pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul – Estado de São Paulo

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2026

Processo Administrativo nº 3074/2026

ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.217.181/0001-73, com sede na Rua Carinas, nº 158, Jardim Stella, Santo André/SP, CEP nº 09.185-510, por meio de seu Representante Legal ao final assinado, comparece respeitosamente para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA.**, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026.

O Pregão Eletrônico nº 06/2026, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul/SP, tem por objeto a locação de 02 grupos geradores de energia.

Na sessão pública realizada em 17/09/2026, a empresa **POWER BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE GRUPOS GERADORES LTDA.** apresentou a menor proposta para o lote único, no valor de R\$ 362.500,00. Contudo, após a análise dos documentos de habilitação, foi inabilitada em razão da ausência dos documentos exigidos nas alíneas “b” e “c” do item 11.7 do Edital.

Na sequência, a empresa **ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**, cuja proposta foi de R\$ 365.000,00, foi declarada vencedora. Inconformada, a **POWER BRASIL** interpôs recurso administrativo.

Em síntese, afirma que: (i) a certidão de registro perante o CREA somente seria exigível em momento posterior; (ii) reconhece que deixou de apresentar a declaração prevista na alínea “b”, mas sustenta que a omissão deveria ter sido sanada por diligência; (iii) questiona o registro da inabilitação na plataforma; e (iv) aponta supostas inconsistências no atestado de capacidade técnica da **ANDRA VOLT**.

Conforme será adiante exposto, as razões de recurso apresentadas são insuficientes para modificar a decisão de habilitação proferida pelo Pregoeiro, que deverá ser mantida em sua integralidade.

2. DAS RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

a. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO ITEM 11.7, ALÍNEA “B”, DO EDITAL. DA CERTIDÃO DE REGISTRO PERANTE O CREA.

Após a sessão pública realizada em 17/09/2026, a **POWER BRASIL** foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 06/2026, entre outros fundamentos, pela ausência da declaração exigida no item 11.7, alínea “b”, do Edital.

A própria Recorrente reconhece que não apresentou o documento na fase de habilitação. Alega que a omissão decorreu de falha na montagem dos arquivos e que o Pregoeiro deveria ter promovido diligência para recebê-lo. Entretanto, a declaração juntada às razões recursais foi emitida e assinada em 20/09/2026, após a sessão de 17/09/2026. Não se trata, portanto, de declaração já formalizada na data da sessão que apenas deixou de ser anexada aos demais documentos.

Era o que tinha a declarar, a fim de produzir os efeitos jurídicos e legais de direito.

São Bernardo do Campo/SP, 20 de setembro de 2026.

RAFAELA
MARRETI:22047578884

Assinado de forma digital por
RAFAELA MARRETI:22047578884
Dados: 2026.09.20 18:12:43 -03'00'

RAFAELA MARRETI

CPF/MF nº 220.475.788-84

Procuradora — Power Brasil Locação e Comércio de Grupos Geradores Ltda.

A apresentação do atestado de capacidade técnica previsto na alínea “a” também não supre a exigência da alínea “b”. O Edital estabeleceu requisitos distintos, e o atendimento de um deles não dispensa a apresentação do outro.

A Recorrente invoca o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, segundo o qual pode ser solicitado e avaliado documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas não juntado por equívoco ou falha.

No presente caso, a declaração apresentada com o recurso **foi produzida posteriormente**. Sua afirmação de que as condições declaradas eram preexistentes não comprova, por si só, que cada uma delas estava atendida na data da sessão.

Assim, ainda que o Pregoeiro examine a possibilidade de diligência prevista no item 11.7.1 do Edital, o precedente citado pela Recorrente não autoriza sua habilitação automática. A diligência exige avaliação do documento e da condição que ele pretende comprovar, não equivale à aceitação obrigatória de uma declaração produzida após a inabilitação.

Além disso, a Recorrente afirma que a certidão prevista no item 11.7, alínea “c”, não poderia ser solicitada na fase de habilitação porque a declaração da alínea “b” faria referência à apresentação futura de documentação técnica e profissional.

A certidão de registro da pessoa jurídica no conselho profissional competente constitui documento de qualificação técnica exigível na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto licitado e prevista no Edital, nos termos do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O momento específico de apresentação deve ser definido pela leitura conjunta das alíneas “b” e “c” e do item 11.7.1 do Edital. Não basta à Recorrente invocar o prazo mencionado na declaração da alínea “b” para concluir que a exigência autônoma da alínea “c” não poderia ser examinada durante a habilitação.

Caso entendesse existir contradição entre essas disposições, ou tivesse dúvida sobre o momento de apresentação da certidão, a Recorrente poderia ter solicitado esclarecimento ou apresentado impugnação ao Edital no prazo próprio. A interpretação defendida apenas após a inabilitação não dispensa o exame das exigências editalícias aplicáveis a todos os participantes.

A Recorrente sustenta que os itens 11.7.1 e 19.11 do Edital, bem como o Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, obrigariam o Pregoeiro a receber a declaração omitida e, em consequência, reformar a decisão de inabilitação.

A diligência é instrumento destinado a esclarecer ou sanar situações admitidas pela legislação, mediante atuação formal e motivada da Administração. Sua previsão não confere ao licitante o direito de obter habilitação automática pela simples juntada de documento com o recurso. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 exige que a apresentação ou complementação documental seja examinada dentro das hipóteses legais aplicáveis.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 admite a apresentação, em diligência, de documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. A aplicação desse entendimento pressupõe, portanto, a análise da condição que se pretende comprovar; não basta afirmar sua existência em declaração assinada depois da sessão.

A Recorrida registra que há também orientação do TCU favorável à concessão de prazo para sanar a falta de documento que consista em mera declaração ou compromisso do licitante. Esse entendimento deve ser considerado pelo Pregoeiro ao decidir o recurso. Mesmo

nessa hipótese, a diligência não equivale à aceitação automática do conteúdo declarado nem dispensa a conferência dos demais requisitos de habilitação.

Assim, o pedido principal da Recorrente deve ser rejeitado. Caso a Administração entenda cabível abrir diligência, requer-se que a medida seja conduzida por canal formal, com prazo definido, registro nos autos e decisão motivada sobre os documentos apresentados, especialmente quanto à comprovação das condições técnicas exigidas na data pertinente.

b) DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA ANDRA VOLT.

A Recorrente pretende a inabilitação da **ANDRA VOLT** em razão de uma divergência nos dados de identificação lançados no atestado emitido por MR GELADOS DISTRIBUIDORA LTDA. e do fato de o campo “nº do contrato” estar em branco.

As alegações devem ser examinadas em conjunto com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 2620260461388 (Anexo 01). A ART identifica expressamente a **ANDRA VOLT** como empresa contratada, a MR GELADOS como contratante e o Contrato nº 284, celebrado em 02/10/2025. Registra, ainda, atividade relativa à instalação de gerador de energia de 500 kVA, com observação sobre a locação do equipamento por 6 meses.

Assim, embora o número do contrato não tenha sido preenchido no campo correspondente do atestado, essa informação consta da ART relacionada à contratação. O campo em branco, considerado isoladamente, não demonstra a inexistência do contrato nem justifica desconsiderar o atestado sem a análise conjunta dos documentos.

Quanto à divergência de CPF apontada pela Recorrente, trata-se de uma inconsistência de identificação que não comprova, por si só, que o atestado seja falso ou que o serviço não tenha sido prestado. A ART fornece elementos objetivos para verificar a relação contratual e a atividade técnica descrita. Caso o Pregoeiro entenda necessário esclarecer quem emitiu ou assinou o atestado, poderá confirmar essas informações diretamente com a MR GELADOS.

A ART não substitui o atestado como prova da execução satisfatória do serviço, ela o acompanha e permite conferir dados relevantes da contratação, inclusive o número que ficou em branco no atestado. Desse modo, os apontamentos da Recorrente não sustentam a inabilitação imediata da **ANDRA VOLT**. Eventual dúvida remanescente deve ser apurada mediante esclarecimento sobre documento e fatos preexistentes, antes de qualquer conclusão sobre a validade do atestado.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e processamento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e regulares. No mérito, requer-se o desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela **POWER BRASIL**, com a manutenção de sua inabilitação e da decisão que habilitou a **ANDRA VOLT**, diante da ausência da declaração exigida pelo item 11.7, alínea “b”, do Edital, na fase de habilitação, e da insuficiência das alegações recursais para afastar a validade do atestado de capacidade técnica da Recorrida, corroborado pela ART nº 2620260461388.

Termos em que pede deferimento.

Santo André/SP, 25 de setembro de 2026.

ANDRA VOLT
SOLUCOES EM
ENERGIA
LTDA:3021718100
0173

Assinado de forma
digital por ANDRA VOLT
SOLUCOES EM ENERGIA
LTDA:30217181000173
Dados: 2026.09.25
15:34:19 -03'00'

ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Representante Legal



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
2620260461388

1. Responsável Técnico**LEONARDO ROCHA FARIAS**Título Profissional: **Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas**RNP: **2618088522**Registro: **5070375326-SP**Empresa Contratada: **ANDRA VOLT SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**Registro: **2463577-SP****2. Dados do Contrato**Contratante: **MR GELADOS DISTRIBUIDORA LTDA**CPF/CNPJ: **49.831.016/0001-35**Endereço: **Rua Januário Boccia**Nº: **3139**

Complemento:

Bairro: **Jardim Santista**Cidade: **Mauá**UF: **SP**CEP: **09341-035**Contrato: **284**Celebrado em: **02/10/2025**

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ **120000,00**Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação Institucional:

3. Dados da Obra ServiçoEndereço: **Rua Januário Boccia**Nº: **3139**

Complemento:

Bairro: **Jardim Santista**Cidade: **Mauá**UF: **SP**CEP: **09341-035**Data de Início: **10/10/2025**Previsão de Término: **10/04/2026**

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **Comercial**

Código:

4. Atividade Técnica**Condução de
equipe
1****Execução de instalação****de gerador de energia
elétrica**

Quantidade

Unidade

500,00000**quilovolt-ampére**

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Referente a locação de grupo gerador de 500 kVA com instalação elétrica e mecânica. Locação pelo período de 6 meses.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

Nenhuma

8. Assinaturas

Declaro ser o responsável pelas informações acima

Documento assinado digitalmente



LEONARDO ROCHA FARIAS

Data: 15/07/2026 16:39:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO ROCHA FARIAS - CPF: 418.292.378-29

MR GELADOS DISTRIBUIDORA LTDA - CPF/CNPJ: 49.831.016/0001-35

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confes.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br

Tel: 0800 017 18 11

E-mail: acessar link Fale Conosco do site acima

**CREA-SP**
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura
do Estado de São Paulo

Valor ART R\$ 285,59

Registrada em: 04/03/2026

Valor Pago R\$ 285,59

Nosso Número: 2620260461388

Versão do sistema

Impresso em: 10/06/2026 17:42:00

Documento assinado digitalmente



RENAN LUIZ FAVARO

Data: 10/06/2026 20:18:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>Autenticação de ART
2620260461388